

COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL: HISTÓRICO E PERSPECTIVAS

Lys Sobral Cardoso¹

Marina Cunha Sampaio²

RESUMO

O presente artigo objetiva apresentar um breve histórico da política pública de erradicação do trabalho doméstico em condições análogas às de escravizados, com ênfase na atuação da Inspeção do Trabalho, vinculada à Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, e do Ministério Público do Trabalho. Ainda, expõe algumas análises sobre a importância da perspectiva interseccional para toda a política pública de enfrentamento às formas contemporâneas de escravidão para que se possam tirar da invisibilidade explorações que têm passado batido aos olhos do Estado, como o foi por longos anos o trabalho doméstico escravizado..

Palavras-chave: Trabalho em condições análogas à escravidão. Trabalho Escravo Doméstico. Inspeção do Trabalho. Ministério Público do Trabalho.

Introdução

1 Procuradora do Trabalho no Distrito Federal. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Doutoranda em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília (UnB).

2 Auditora-Fiscal do Trabalho – SIT/MTE. Coordenadora de Combate ao Trabalho Escravo – MDHC. Diretora de Políticas Públicas/Instituto Trabalho Digno. Integrante do Grupo de Pesquisa Mundos do Trabalho – CESIT/UNICAMP. Mestranda em Ciências Políticas - UNICAMP.

A escravização de mulheres para a realização dos trabalhos denominados domésticos e de cuidados no Brasil teve início com a invasão portuguesa e data do período de colonização do país. Às mulheres negras eram atribuídas as mais diversas funções: atividades produtivas semelhantes às dos homens negros, produção de alimentos para a escravaria, afazeres na casa-grande e obrigação de reproduzir mão-de-obra para o mercado interno (NASCIMENTO, 1976).

Aquelas escolhidas para os trabalhos no âmbito doméstico eram responsáveis por serviços como de limpeza, cozinheira, arrumadeira, copeira, costureira, engomadeira, mucama, ama de leite e de criação. Ainda, tinham como atribuição satisfazer as vontades sexuais dos senhores e de seus filhos.

Passados mais de cinco séculos, as atividades domésticas e de cuidados continuam sendo desenvolvidas majoritariamente por mulheres negras (IBGE, 2022). Permanecem também em condições de intensa precariedade e insegurança do trabalho, que têm como base a falta de proteção social e legal suficientes, e o descumprimento das legislações trabalhista e previdenciária por parte dos empregadores.

O ápice da exploração dessa força de trabalho na atualidade tem sido constatado de forma crescente pelo Estado e se consubstancia na submissão de trabalhadoras domésticas à escravização contemporânea, prevista e definida como crime no Código Penal brasileiro (artigo 149). Documentos oficiais elaborados por agentes públicos responsáveis pelo combate à prática revelam que as formas de exploração do trabalho doméstico em condições análogas à escravidão pouco se alteraram desde o Brasil colônia e que sua erradicação apresenta importante desafio para o país. escravidão moderna e combater o tráfico de pessoas.

“Documentos oficiais elaborados por agentes públicos responsáveis pelo combate à prática revelam que as formas de exploração do trabalho doméstico em condições análogas à escravidão pouco se alteraram desde o Brasil colônia e que sua erradicação apresenta importante desafio para o país. escravidão moderna e combater o tráfico de pessoas”

A ocultação dos atravessamentos de gênero e raça/cor no combate ao Trabalho Escravo

O Brasil adota uma política pública de combate ao trabalho escravo contemporâneo que se tornou referência mundial. A partir de 1995, para evitar uma condenação internacional após ter sido denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos por um caso de trabalho escravo no Pará (Caso José Pereira), reconheceu a persistência de formas contemporâneas de escravidão em seu território e adotou medidas de combate que existem até hoje. Realiza-se um trabalho constante de resgate de pessoas, retirada das situações de exploração e pagamento dos direitos correspondentes.

Mas, do total de pessoas resgatadas desde 1995, mais de 90% foram homens, e menos de 10%, mulheres (SIT 2024). Até 2018, o percentual era de 95% de homens para 5% de mulheres resgatadas, o que corresponde a um total de 45.871 homens e 1.889 mulheres (SIT 2024). Levando em consideração que a população brasileira é composta por 48,2% de homens e 51,8% de mulheres (IBGE, PNAD Contínua, 2019), e que em 2019 54,5% das mulheres com 15 anos ou mais integravam a força de trabalho no país (IBGE, PNAD Contínua, 2019), essa conta não fecha.

No que tange aos 5% de mulheres resgatadas, cerca de 64% trabalhavam em atividades agropecuárias, atividade em que foram encontrados cerca de 70% dos homens resgatados (SIT 2024). Dentre essas mulheres, diversas exerciam serviços de cozinheira e faxineira e outras tantas não foram sequer vistas, uma vez que foram consideradas como acompanhantes dos maridos e não trabalhadoras.

Isso indica que os operativos foram planejados e executados tendo como foco uma atividade exercida predominantemente por homens e que mais da metade das mulheres libertadas ao longo da história do combate à escravidão contemporânea no Brasil foram efeitos colaterais de uma política pública destinada à população masculina.

Conforme Suzuki e Casteli (2022):

Se boa parte da literatura (...) aponta a notável desvantagem das mulheres no mundo do trabalho (...), o que explicaria uma percentagem tão baixa de mulheres na situação mais radical de precarização, informalidade e exploração numa relação trabalhista, isto é, o trabalho escravo?

Os dados internacionais reforçam a disparidade dos números brasileiros de resgates em relação ao gênero: de acordo com a Agência da ONU contra Drogas e Crimes - UNODC, cerca de 72% das vítimas de tráfico de pessoas no mundo são mulheres e meninas (MINISTÉRIO DE DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 201). Números publicados pela Organização Internacional do Trabalho indicam que mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna no mundo, sendo 71% mulheres e meninas.

Desse total, cerca de 25 milhões de pessoas foram submetidas a trabalho forçado e 15,4 milhões foram forçadas a se casar; das 24,9 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, 16 milhões foram exploradas no setor privado (por ex. trabalho doméstico, construção ou agricultura), 4,8 milhões sofreram exploração sexual forçada e 4 milhões estavam em situação de trabalho forçado imposto por autoridades de governos;- as mulheres representam 99% das vítimas do trabalho forçado na indústria comercial do sexo e 84% dos casamentos forçados;- uma em cada quatro vítimas da escravidão moderna são crianças;- os trabalhadores migrantes e os povos indígenas são particularmente vulneráveis ao trabalho forçado (MEDEIROS NETO, 2023).

As informações apontam que as mulheres têm sido vítimas de discriminação na política pública brasileira de combate à escravidão contemporânea, em especial as mulheres negras e as transexuais (IBGE, 2018; ALVES, 2019; LOPES, 2020; GONZALEZ, 2020). Elas são vítimas de discriminação direta, que existe sempre que se age almejando o resultado de exclusão de pessoas ou grupos, e da discriminação indireta, que se caracteriza quando, por motivo de sexo, raça, cor, gênero, idioma etc., uma prática aparentemente neutra coloque uma pessoa ou grupo de pessoas em situação de desvantagem em comparação com outras pessoas ou grupos (CORBO, 2017).

A Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância trata sobre a chamada discriminação indireta, um conceito aplicável ao fenômeno ora descrito. Dispõe que a discriminação indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Mesmo com os impressionantes percentuais mencionados acima, os Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo (2008) e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2018) nada preveem especificamente sobre raça, gênero e as formas contemporâneas de escravidão e a necessidade de medidas específicas direcionadas a tais questões. A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) tampouco têm, ao menos ainda, núcleos ou grupos de trabalho específicos com relação a trabalho escravo, gênero e racismo dentre as suas formações.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas tem, dentre seus Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), o ODS 5, que é “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, e o ODS 8, especialmente, dentro dele, a Meta 8.7, que é “tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”. O Brasil tem, então, poucos anos para alcançar ambas as metas.

A importância da fiscalização e do sistema de justiça para o enfrentamento do trabalho escravo a partir da perspectiva interseccional

A política pública de enfrentamento a formas contemporâneas de escravidão é uma só, dirigida em tese a toda e qualquer vítima. Porém, na prática, as pessoas que são vitimadas não têm recebido o mesmo tratamento, o mesmo atendimento nem os mesmos direitos.

O mito da neutralidade da política pública – que consiste na crença de que o enfrentamento do trabalho escravo é universal e direcionado a todos os trabalhadores de modo a atendê-los indistintamente – acaba por desconsiderar ou subestimar as atividades tipicamente femininas e, portanto, as mulheres. Trata-se de modalidade de discriminação indireta, que ocorre, como acima mencionado, quando a política pública e as ações são aparentemente neutras, gerando resultados desequilibrados e excludentes para determinados grupos (ANABUKI; CARDOSO 2023).

Some-se a isso a ausência de formação e capacitação de agentes públicos para a atuação orientada por uma perspectiva interseccional, a qual pode resultar em situações em que mulheres deixam de ser vistas mesmo quando estão sendo submetidas ao trabalho análogo ao de escravizadas. A naturalização dos trabalhos domésticos, de cuidados e sexuais como não trabalhos oculta situações de exploração e violências.

O trecho a seguir exemplifica essas afirmações:

Já houve inspeções do trabalho que libertaram trabalhadores homens por estarem em situação de trabalho escravo, reconhecendo o vínculo trabalhista com empregador, mas não se reconheceu que as mulheres também desempenhavam atividades laborais justamente por se dedicaram ao trabalho doméstico. Sem o estabelecimento da relação de trabalho com empregador, as mulheres se viram impedidas de receberem os seus direitos trabalhistas que lhes eram devidos, como as verbas rescisórias, multas etc. (SUZUKI, 2023)

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero defende que a igualdade efetiva entre as pessoas só pode ser assegurada pelo Estado quando esse interpreta “o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais” e “questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado” (CNJ, 2021).

Assim, ao desconsiderar os diversos fatores de vulnerabilidade que sustentam as desigualdades entre mulheres e homens, o atual modelo de enfrentamento do trabalho análogo ao de escravos deixa de atuar para a mitigação da discriminação histórica em relação às mulheres, inclusive as transexuais, e às pessoas racializadas. Permanecem, portanto, as condições ideais para a naturalização da desvalorização dos trabalhos realizados predominantemente por mulheres, a exemplo do trabalho doméstico.

Registre-se que diversos instrumentos internacionais amparam a perspectiva antidiscriminatória e interseccional, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 (Decreto nº 4377/02) e seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 4316/02), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, (Convenção de Belém do Pará), adotada em 1994 (Decreto nº 1.973/96), da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - Pacto de Nova

York - e Protocolo Facultativo (Decreto nº 6949/09, com *status* constitucional decorrentes do, disposto no § 3º do art. 5º, da Constituição Federal), da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Decreto nº 3.956/01), da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/22), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da Declaração de Viena e do Programa de Ação, adotados pela Conferência Mundial sobre os Direitos do homem, da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração Universal da Democracia: resolução A/62/7 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (MTE, 2023).

A Organização Internacional do Trabalho ratifica esse entendimento por meio de diversas Convenções: nº 100, ratificada em 1957 - Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor; nº 111, ratificada em 1965 - Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação; nº 97, ratificada em 1965 - Trabalhadores Migrantes; nº 169, ratificada em 2002 Povos Indígenas e Tribais; nº 118, ratificada em 1969 - Igualdade de Tratamento entre Nacionais e Estrangeiros em Previdência Social; nº 159, ratificada em 1990 - Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes; nº 189 e Recomendação nº 201, ratificada em 2018 - Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, ratificada em 2017 e promulgada em 2024.

Ainda, o próprio dispositivo legal que dispõe acerca do crime de redução a condição análoga à de escravo (artigo 149 do Código Penal) prevê o aumento de pena no caso do crime ser cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

(...)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

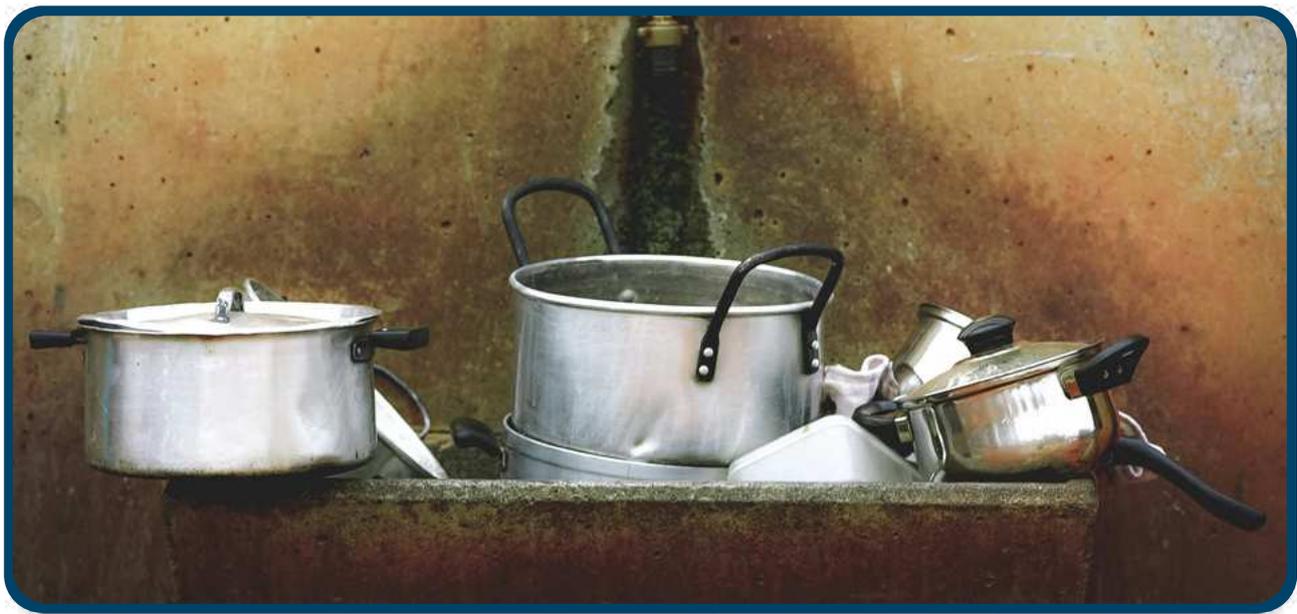
II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (grifo nosso)(BRASIL, 1949).

A fiscalização e o sistema de justiça são, portanto, fundamentais para a democratização da política pública de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Essa democratização se dará a partir da atuação dessas instituições com perspectiva interseccional, que reconhece que as diferentes formas de discriminação, como aquelas baseadas em raça, gênero, classe social, orientação sexual, habilidade física, entre outros, se sobrepõem e interagem entre si, criando experiências únicas e complexas de opressão e privilégio para indivíduos e grupos (CRENSHAW, 1989; AKOTIRENE, 2019).

Fiscalização e sistema de justiça: papel crucial no combate ao trabalho escravo doméstico e na garantia dos direitos fundamentais ao trabalho digno, justo e não discriminatório

A política pública de erradicação do trabalho escravo no Brasil é desenvolvida por um conjunto de órgãos e entidades públicas, bem como por organizações da sociedade civil, articulado como rede em prol da defesa de direitos humanos fundamentais, conforme disposto no Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo (Portaria nº 3.484/2021).

O enfrentamento da escravização contemporânea de trabalhadoras domésticas tem se mostrado, ao longo dos últimos anos, uma questão complexa e que demanda alterações nas metodologias de planejamento, de fiscalização do trabalho e de atendimento às vítimas resgatadas. A necessidade da atuação com perspectiva antidiscriminatória e interseccional por parte dos agentes envolvidos na referida política nacional fica cada vez mais evidente, materializando-se na percepção acerca da necessidade de adaptação e atualização de documentos e procedimentos oficiais.



Nesse sentido, a fiscalização e o sistema de justiça detêm papel crucial no combate ao Trabalho Escravo Doméstico.

Inspeção do Trabalho

A Inspeção do Trabalho desempenha papel central na execução e desenvolvimento da política pública de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Enquanto instituição que planeja e executa os operativos, o locus de atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho é estratégico: o contato direto e habitual com os trabalhadores e trabalhadoras vitimizados permite a percepção das relações e condições de trabalho a partir de uma ótica privilegiada, em primeira mão, e que não é mediada por qualquer agente ou procedimento.

Foram essas as condições que permitiram que esses servidores inaugurassem o enfrentamento à prática. A primeira operação de combate ao trabalho em condições análogas à escravidão realizada no Brasil foi desenvolvida pela Inspeção do Trabalho em 1995, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo - GEFM, também conhecido como Grupo Móvel.

Desde então e até o ano de 2023, 63.516 pessoas foram efetivamente retiradas do local de trabalho, totalizando um montante de R\$146.196.587,83 pagos diretamente aos trabalhadores pelos empregadores, a título de verbas rescisórias (SMARTLAB, 2024--).

Reconhecido internacionalmente como uma boa prática no enfrentamento ao trabalho escravo, o Grupo Móvel é referência em termos de articulação interinstitucional por reunir diferentes instituições com o propósito de fiscalizar conjuntamente denúncias de trabalho escravo. O grupo também tem por pressuposto proceder à autuação de empregadores flagrados utilizando mão de obra escrava e prover, na maior parte dos casos, uma reparação econômica imediata para os trabalhadores lesados, com a recuperação das verbas rescisórias negadas durante a prestação dos serviços (OIT, 2020).

Nessa esteira, em 2017 ocorreu o primeiro resgate de trabalhadoras no segmento econômico do trabalho doméstico. Entre 2017 e 2020, 12 (doze) trabalhadores domésticos foram retirados dessa situação e, a partir de 2021, observou-se aumento substancial na constatação da prática criminosa, resultando na libertação de 105 (cento e cinco) pessoas até 2023.

Esse incremento no combate ao trabalho análogo ao de escravizados nos serviços domésticos foi impulsionado pelo aumento do recebimento e fiscalização de denúncias, especialmente em decorrência da publicidade de resgates realizados no auge da pandemia da COVID-19. Na ocasião, o

país vivenciava a primeira morte ocasionada pelo vírus, a qual, não por acaso, foi de uma trabalhadora doméstica.

Em 2021, foi inaugurada, no âmbito da Inspeção do Trabalho, a Coordenação Nacional de Combate à Discriminação e Promoção da Igualdade de Oportunidades no Trabalho – CONAIGUALDADE, organizada em dois eixos: 1. Combate à discriminação e ao assédio e promoção da igualdade de oportunidades e 2. Fiscalização do trabalho doméstico. A partir de então, o desenvolvimento das atividades de erradicação do trabalho análogo ao de escravizados e tráfico de pessoas nos serviços domésticos passou a ser compartilhado entre a Divisão para a Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravos - DETRAE e a CONAIGUALDADE.

A perspectiva antidiscriminatória trazida pela Coordenação, somada à expertise e estrutura da Divisão, culminaram na construção de uma política nacional pautada na centralização da pessoa/população vitimizada. Essa diretriz reconhece a existência de uma gama de fatores de vulnerabilização que se entrecruzam e geram características específicas a ela, as quais, por sua vez, são passíveis das mais variadas formas de exploração.

Nesse ponto, registra-se a relevância das ações fiscais de combate à exploração sexual de mulheres cis e transexuais, iniciadas em 2010 e que, desde então, vêm trilhando caminhos para a atuação estatal com perspectiva de gênero. Além disso, essas inspeções contribuíram sobremaneira para a formação das Auditoras e Auditores-Fiscais do Trabalho que, futuramente, viriam a desenhar a política pública de combate ao trabalho doméstico em condições análogas às de escravizados.

A consideração das características atinentes à raça/cor, gênero, origem, etnia, saúde, idade, entre outros, para a formulação da política pública tem tornado possível o alcance de categorias inteiras de trabalhadoras e trabalhadores que, por anos, estiveram à margem dos debates e invisíveis aos olhos do Estado brasileiro. Considerando que o trabalho em rede é pressuposto fundamental para o combate às formas contemporâneas de escravização e tráfico de pessoas, a atuação da Inspeção do Trabalho teve impactos importantes na atuação de diversas instituições e entidades, a exemplo da CONATRAE e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC. A Comissão criou, em 2017, um Grupo de Trabalho destinado ao trabalho doméstico e o Ministério iniciou, em 2024, ações de articulações acerca da temática da exploração sexual de mulheres transexuais.

Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho, impelido pelos comandos da Constituição de 1988, em especial dos artigos 127 e seguintes, da Lei Complementar nº 75/93 e da Lei nº 7.347/85 (a Lei da Ação Civil Pública), atua no Grupo Móvel desde a sua primeira operação, em 1995. Propõe termos de ajuste de conduta, quando possível e recomendado, do ponto de vista da eficiência da atuação. Também promove ações cautelares e ações civis públicas para regularizar as situações encontradas, para responsabilizar quem explora o trabalho análogo ao escravo e, ainda, para reparar as pessoas encontradas nessa situação.

Tem atribuição constitucional e legal para investigar e adotar medidas contra a prática do trabalho análogo ao escravo (que é, além de crime, um ilícito trabalhista) e para o atendimento às vítimas, ainda que seja somente uma a pessoa vitimada, uma vez que se trata de direito individual indisponível. Além disso, ainda que uma pessoa seja explorada, gera-se dano moral coletivo, pois ferido o senso de cidadania e de garantia de direitos de toda a coletividade. Nesse sentido o artigo 127, caput, da Constituição a LC 75/93 e a Lei nº 7.347/85 (a Lei da Ação Civil Pública). E assim tem reconhecido a jurisprudência.

Com a evolução de seus trabalhos no enfrentamento às formas contemporâneas de escravidão, o MPT estruturou um locus específico para tratar do tema. Assim, criou, em 2022 (Portaria PGT nº 231/2002) a Conaete, segunda coordenadoria nacional do MPT, a fim de conferir tratamento uniforme e coordenado à temática.

A Conaete, Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao

Tráfico de Pessoas, trata também, como diz o nome, do tráfico de pessoas, que prática que envolve, inúmeras vezes, a superexploração do trabalho humano dentre as suas finalidades (artigo 149-A do Código Penal) como o trabalho análogo ao escravo, a exploração sexual, e, até, a pornografia infantil, o casamento forçado e a adoção ilegal. Afinal, alguma forma de trabalho.

Tem-se o perfil das vítimas de formas de escravidão: os trabalhadores resgatados tinham em seu histórico trabalho infantil, pobreza e/ou analfabetismo/baixa escolaridade/pouca qualificação. Além disso, a grande maioria havia se deslocado de seu estado de origem. 84% dos trabalhadores tinham origem na área rural, de onde tinha migrado há mais de cinco anos, enquanto o local de procedência da maior parte deles (71%) são áreas urbanas sobretudo periféricas (SMARTLAB, 2024) .

Não à toa, todos os anos, o percentual de pessoas resgatadas no meio rural gira em torno de 85%(RODRIGUES, 2023). A imensa concentração de terras e riquezas no meio rural leva a esse cenário. Isso tem influência inclusive no trabalho doméstico, pois, também para esse nicho de trabalho, vão as pessoas espoliadas de qualquer meio de propriedade e de sustento. Aqui, igualmente, a pobreza, a falta de alternativas reais de trabalho, emprego, educação, vida digna empurram as pessoas para as periferias dos grandes centros em busca de trabalho, tendo o trabalho doméstico uma altíssima incidência de atividade que as recebe.

A revelação do trabalho análogo ao escravo doméstico para o MPT, assim como para a AFT, vem ocorrendo nos últimos anos. Por longo tempo, as denúncias de ilicitudes ocorridas no âmbito das relações de trabalho doméstico foram tratadas como problemas de vínculo empregatício e jornada que poderiam, e deveriam, ser combatidas no âmbito individual, pelas próprias trabalhadoras.

Nos últimos anos, porém, uma conjuntura de fatores trouxe ao órgão a necessidade de revisão de seus parâmetros interpretativos na questão. Com efeito, percebeu-se que diversos são os fatores que tolem a liberdade e a dignidade no trabalho de forma a ensejar a caracterização do trabalho análogo à escravidão. Longos anos de prestação de trabalho sem remuneração, jornadas sem limites, violência física, moral e psicológica, num contexto de absoluta vulnerabilidade e ausência de opções de vida e fontes outras de geração de renda e subsistência, verdadeiramente aprisionam as pessoas. Com essa revisão interpretativa, o MPT compreendeu, finalmente, que, quando presentes tais situações, caracteriza-se o trabalho análogo ao escravo.

Doravante, então, o fluxo de atuação do MPT compreende pedidos cautelares de autorização para entrada, pelos órgãos de fiscalização, no domicílio da família empregadora a fim de efetuar a fiscalização das condições ambientais do trabalho. Na sequência, promovem-se, por vezes, ações cautelares com pedido de bloqueio de bens e valores, para garantir, ao final das diligências, o pagamento das indenizações correspondentes, ou de separação de corpos e de pensionamento até o final do processo. O trabalho escravo doméstico se enquadra numa das violências previstas na Lei Maria da Penha. Para tanto, tem contato com a participação decisiva do Judiciário Trabalhista.

Conclusão

O Brasil é referência internacional no combate às formas contemporâneas de escravidão. Chegou a essa condição devido às diversas medidas que adotou e colocou em prática, especialmente o Grupo Móvel de Fiscalização, a Lista Suja (Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo) e o conceito estabelecido no artigo 149 do Código Penal, que deixa expresso o entendimento de que não somente as correntes físicas e a restrição da liberdade ambulatorial aprisionam um ser humano. A fome, a miséria, a falta de oportunidades de existência digna nos seus aspectos material, mental, moral, cultural, afetivo são igualmente ou mais capazes de propiciar o controle de uma pessoa por outra.

Porém, esse mesmo Brasil que é parâmetro mundial positivo foi o primeiro país a sofrer condenação a nível internacional num caso de trabalho escravo. Em outubro de 2016, foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde. Diz a sentença:

364. A Corte reitera que, no presente caso, **existia uma devida diligência excepcional,**

necessária em razão da particular situação de vulnerabilidade em que se encontravam os 94 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e da extrema gravidade da situação denunciada ao Estado; portanto, era imperativo tomar as medidas pertinentes com o fim de evitar atrasos na tramitação dos processos, de maneira a garantir a pronta resolução e execução dos mesmos. Nesse sentido, o Tribunal Europeu também indicou que se exige uma diligência especial em casos nos quais a integridade da pessoa está em jogo, e existe uma obrigação positiva de penalizar e investigar qualquer ato dirigido a manter uma pessoa em situação de escravidão, servidão ou trabalho forçado. Ademais, estabeleceu que a obrigação de investigar o tráfico de pessoas não deve depender de uma denúncia, mas, uma vez que as autoridades tomam conhecimento da situação, devem atuar de ofício. Finalmente, indicou que o requisito de devida diligência está implícito em todos os casos, mas, quando existe a possibilidade de resgatar as pessoas da situação denunciada, a investigação deve ser realizada com urgência (grifos nossos) (CORTE IDH 2016).

Em outubro de 2023, nove organizações e sindicatos provocaram a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), a respeito da situação da trabalhadora doméstica resgatada em condições análogas à escravidão em Florianópolis, Santa Catarina⁵. Após as investigações, constatou-se que ela vivia em condições análogas à escravidão há 40 anos. Pessoa com deficiência (com surdez e mudez), nunca recebeu salário, assistência médica ou instrução formal. Três das quatro modalidades do trabalho análogo ao escravo foram constatadas, o trabalho forçado, a jornada exaustiva e as condições degradantes.

Se antes havia vácuo legislativo que nutria certa confusão quanto à garantia de direitos às trabalhadoras domésticas, e, por conseguinte, ao reconhecimento das piores formas de exploração que lhes ocorriam, após a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015 tal lacuna não pode mais ser arguida. Registre-se que acabam de ser promulgadas no Brasil a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201 da OIT, que dispõem sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (Decreto nº 12.009, de 1º de maio de 2024).

Ao Brasil cabe estar atento, vigilante e ativo na garantia dos direitos fundamentais às trabalhadoras domésticas, e agir contra as piores formas de exploração que lhes ocorram, para que não fique, mais uma vez, no banco internacional dos réus e mantenha sua posição inspiradora para a comunidade internacional, posto que tanto nos orgulha.

Referências

AKOTIRENE, K. **Interseccionalidade**. São Paulo: Polém, 2019.

ALVES, R. R. **Entre o silêncio e a negação: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra**. São Paulo: Ed. Letramento, 2019.

ANABUKI, L. N. de C. (org.); CARDOSO, L. S. (org.). (2023). **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/escravidao-na-interseccionalidade-de-genero-e-raca-digital-final-1.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021). Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, CNJ, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 17 abr.2024.

CORBO, W. **Discriminação indireta: conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Brasil Verde vs. Brasil**. 20 out.2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 14 maio 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory, and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, 1989.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (2019). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), 1º trimestre de 2019**. Rio de Janeiro, IBGE, 2019. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Novos_Indicadores_Sobre_a_Forca_de_Trabalho/pnadc_201901_trimestre_novos_indicadores.pdf. Acesso em: 14 maio 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (2022). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), 4º trimestre de 2022**. Rio de Janeiro, IBGE, 2022. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Novos_Indicadores_Sobre_a_Forca_de_Trabalho/pnadc_202204_trimestre_novos_indicadores.pdf. Acesso em: 14 maio 2024.

LOPES, J. A. **Constitucionalismo brasileiro em pretuguês: trabalhadoras domésticas e lutas por direitos**. 2020. 329 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

MEDEIROS NETO, Xisto Thiago de. **Escravidão colonial e contemporânea no Brasil: dois modos de uma mesma indignidade**. In: Anabuki, L. N. de C., & Cardoso, L. S., *Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023.

NASCIMENTO, B. A mulher negra no mercado de trabalho. **Jornal Última Hora**, Rio de Janeiro, 25 jul. 1976.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Atuação da inspeção do trabalho no Brasil para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo: balanço 2020**. Brasília, OIT, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorio-2020-sit-oit-1.pdf>. Acesso em: 12 maio 2024.

RODRIGUES, Léo. Mais de 1,2 mil pessoas foram resgatadas de trabalho escravo em 2023. **Agência Brasil**, Brasília, 13 maio 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/mais-de-12-mil-pessoas-foram-resgatadas-de-trabalho-escravo-em-2023#>. Acesso em: 14 maio 2024.

SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas**. 201-. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 14 maio 2023.

SUZUKI, N.; CASTELI, T. **Questões de gênero e trabalho escravo: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?** In: FIGUEIRA, R.(org.); PRADO, A(org.); MOTA, M (org.). *Escravidão Ilegal: migração, gênero e novas tecnologias em debate*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022.

SUZUKI, N. . **Reflexões analíticas acerca dos dados de trabalho escravo e gênero**. In: ANABUKI, L. N. de C., ; CARDOSO, L. S., *Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário*. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023.

Foto capa: Elias no Unsplash
Foto 1: Scott Umstattd no Unsplash